MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10630.720372/2014-05

Processo nº	10630.720372/2014-05
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-005.287 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de julho de 2019
Recorrente	LUIZ GONZAGA TEIXEIRA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

VALOR DA TERRA NUA. SIPT

Não tendo sido apresentado pelo contribuinte laudo técnico que ampare, inequivocamente, nos termos da legislação, os valores declarados, é correto o procedimento fiscal que arbitre o Valor da Terra Nua com base no Sistema de Preços de Terras desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para este fim.

ITR. EXCLUSÃO. ÁREA DE UTILIZADA.

Não tendo sido apresentados documentos que evidenciem a efetiva utilização das áreas informadas em DITR como ocupadas por pastagens ou com produtos vegetais, é correta a ação fiscal que desconsidere tais informações para fins de apuração do Imposto Rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10630.720371/2014-52, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2201-005.286, de 11 de julho de 2019 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo n° 10630.720371/2014-52, paradigma deste julgamento.

Trata-se de Notificação da Lançamento pela qual a Autoridade fiscal lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Exercício: 2010.

Ao descrever os fatos que levaram ao lançamento o Auditor-Fiscal sustenta que o contribuinte, mesmo regularmente intimado, não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declarada ou ocupada com pastagens, as quais foram glosadas. Ademais, não comprovou o Valor da Terra Nua - VTN informado em sua DITR, sendo o mesmo arbitrado com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT.

Ciente do lançamento, o contribuinte, inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação, na qual expôs as razões e os fundamentos que entende lastrear a insubsistência do lançamento, as quais foram assim sintetizadas pela Decisão de 1ª Instância no processo paradigma:

> - afirma não existir imóvel com a dimensão de 1.196,0 ha, pois essa área é formada por duas partes distintas, as quais vinham sendo erradamente declaradas como único imóvel;
>
> - foi providenciado, junto ao Incra, o desmembramento das áreas, gerando um novo CCIR com o código 950.157.797.189-9 para a área de 393,0 ha, constante do registro 15.439 do Livro 3-F, cuja área foi subtraída do antigo CCIR de código 408.026.003.123-4;
>
> - para sanar esse problema, também junto à RFB, promoveu a abertura de um novo NIRF, desde 2012, conforme se verifica dos recibos anexos, já fazendo corretamente as declarações, tanto do novo NIRF (8.074.452-4, de 393,0 ha), como do NIRF já existente (1.426.707-1, de 803,0 ha);
>
> - reconhece que houve inércia na retificação da DITR dos anos anteriores a 2012, até porque, devido a sua desorganização, não possui mais os recibos das declarações originais;
>
> - portanto, afirma ser proprietário de dois imóveis, um com 803,0 ha e outro com 393,0 ha, formando uma área de 1.196,0 ha;
>
> - entende que lhe deve ser dada nova oportunidade, pois não seria justo efetuar lançamento para imputar-lhe cobranças sobre uma área irreal, fato decorrente de seu próprio erro na DITR;
>
> - a simples retificação na área do imóvel, por si só, já acarretará uma alteração generalizada em todo quadro, notadamente quanto ao grau de utilização e à alíquota de cálculo;

> - quanto ao valor atribuído ao imóvel, chega a ser assombroso, pois se trata de uma das regiões mais miseráveis do país, extremamente seca e sem grandes perspectivas de melhorias, pela escassez de investimentos por parte dos poderes públicos, não se justificando, assim, uma avaliação tão elevada do imóvel, independentemente de sua área;
>
> - por fim, requer seja acolhida sua impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Debruçada sobre a matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF exarou Acórdão, acatado por unanimidade de votos, em que considerou parcialmente procedente a impugnação para acolher o pleito de redução da área total da propriedade, de 1.196,0 ha para 803,0 ha. As conclusões do voto condutor podem ser assim resumidas:

> **Da Duplicidade de Declaração**
>
> Assim, conforme demonstrado, cabe reduzir a área total declarada, do imóvel do presente Processo, de 1.196,0 ha para 803,0 ha, por duplicidade de declaração do ITR, pelo fato de a área de 393,0 ha estar inserida na área total do imóvel de NIRF nº 1.426.707-1, e ter sido declarada de forma desmembrada no NIRF nº 8.074.452-4, cabendo, por conseqüência, reduzir o VTN total do imóvel de R$ 598.000,00 (R$ 500,00/ha x 1.196,0 ha) para R$ 401.500,00 (R$ 500,00/ha x 803,0 ha), em função da redução da área total apurada. Além da alteração do VTN, em função da redução da área total, cabe reduzir, também, a alíquota de cálculo, que passará de 8,60% para 4,70%, prevista para a sua dimensão, que mudou de faixa (de > 1.000 ha até 5.000,0 ha para >500,0 ha até 1.000,0 ha), observada a legislação de regência da matéria (art. 10, § 1º, inciso VI, da Lei 9.393/96 e a Tabela de Alíquotas anexa a essa Lei).
>
> **Das Áreas Utilizadas pela Atividade Rural**
>
> Dessa forma, considerando que não houve a apresentação de documentos comprovando uma área de produtos vegetais, tampouco o rebanho necessário para justificar uma área de pastagens, para o exercício de 2009, cabe manter as glosas efetuadas pela fiscalização.
>
> **Do Valor da Terra Nua (VTN). Subavaliação**
>
> Não tendo sido apresentado Laudo de Avaliação, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de 01/01/2009, está compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.
>
> No presente processo, devido ao acatamento da redução da área total do imóvel, o VTN total arbitrado de R$ 598.000,00 (R$ 500,00/ha x 1.196,0 ha) será ajustado para R$ 401.500,00 (R$ 500,00/ha x 803,0 ha).

Ciente do Acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário em que reitera as razões apresentadas em sede de impugnação.

Nos termos do 1º do art 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos O2.SNG.0119.REP.019.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2201-005.286, de 11 de julho de 2019 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo n° 10630.720371/2014-52, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2201-005.286, de 11 de julho de 2019 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária:

> "Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.
>
> Após breve resumo da lide administrativa, a recorrente afirma que o provimento parcial de sua impugnação não lhe fez justiça.
>
> Sustenta que é impossível atender a exigência de comprovação das áreas utilizadas na produção vegetal, por se dedicar exclusivamente à produção em pequena escala, para consumo próprio e sem comercialização, não existindo projeto técnico, tampouco mão de obra especializada.
>
> Aduz que, na composição dos animais que utilizaram as pastagens no período estão incluídas ocupações decorrentes de aluguel da área de pasto, o que tem se constituído no único meio de sobrevivência do recorrente. Ademais, afirma que a única maneira que teria de comprovar seria por meio de declaração dos locatários.
>
> Questiona a exorbitância dos valores Terra Nua fixados e que a exigência de apresentação de laudo de avaliação serviu apenas para demonstrar o quanto é refém de entraves burocráticos, afirmando que é impossível se avaliar, de forma razoável, uma propriedade considerando valores praticados em época pretérita, concluindo que tal exigência foi feita exatamente por se saber que não poderia ser atendida.
>
> Resumidas as razões da defesa, fica evidente que o descontentamento do contribuinte autuado alcança as duas alterações efetuadas no curso da ação fiscal, a saber, glosa das áreas declaradas como ocupadas por produtos vegetais, pastagens e o arbitramento do VTN a partir dos preços constantes do Sistemas de Preços de Terras-SIPT.
>
> Sobre esses temas, salutar trazermos à balha a legislação correlata:
>
> *Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.*
>
> *§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.*

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. (...)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária; (...)

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(...)

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações."

IN SRF 256, de 11 de dezembro de 2002

Art. 17. Área efetivamente utilizada pela atividade rural é a porção da área aproveitável do imóvel rural que, observado o disposto nos arts. 23 a 29, tenha, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR:

I - sido plantada com produtos vegetais; (...)

II - servido de pastagem, nativa ou plantada, observados, quando aplicáveis, os índices de lotação por zona de pecuária a que refere o art. 24;

Art. 19. Para fins de enquadramento nas hipóteses previstas nos arts. 17 e 18, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário, comodatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento, comodato ou parceria. (...)

Art. 24. Área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos em ato da SRF, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

§ 1º Para fins do disposto no caput, é considerada área servida de pastagem a área ocupada por forrageira de corte efetivamente utilizada para alimentação de animais do mesmo imóvel rural.

§ 2º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes da Tabela nº 5, Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária, aprovada pela Instrução Especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nº 19, de 28 de maio de 1980, aprovada pela Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura, constantes no Anexo I a esta Instrução Normativa.

§ 3º Estão dispensados da aplicação dos índices de lotação por zona de pecuária os imóveis rurais com área inferior a:

I - mil hectares, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - quinhentos hectares, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - duzentos hectares, se localizados em qualquer outro município.

§ 4º As regiões e os municípios a que se refere o § 3º estão relacionados no Anexo I a esta Instrução Normativa.

Art. 25. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a efetivamente utilizada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária, observando-se que:

I - a quantidade de cabeças do rebanho ajustada é obtida pela soma da quantidade média de cabeças de animais de grande porte e da quarta parte da quantidade média de cabeças de animais de médio porte existentes no imóvel;

II - a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existente a cada mês dividido por doze, independentemente do número de meses em que tenham existido animais no imóvel.

§ 1º Consideram-se, dentre outros, animais de médio porte os ovinos e caprinos e animais de grande porte os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares, independentemente de idade ou sexo.

§ 2º Caso o imóvel rural esteja dispensado da aplicação de índices de lotação por zona de pecuária, considera-se área servida de pastagem a área efetivamente utilizada pelo contribuinte para tais fins.

No que tange ao arbitramento do Valor da Terra Nua, como visto nos excertos da legislação acima colacionados, a norma prevê tal possibilidade nos casos de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas.

Prevê, ainda, que o VTN refletirá o valor de mercado de terras apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT e será considerado auto-avaliação. Assim, como o próprio contribuinte é que faz a avaliação do imóvel para fins de declaração, nada mais adequado que a Receita Federal abra espaço para demonstrar a forma como chegou a tais valores, assim como o fez, por meio de procedimento de intimação que, conforme já visto acima, tem plena regularidade.

É evidente que há situações em que imóveis com características muito semelhantes apresentem valores de mercado muito diferentes, sejam por conta de limitações decorrentes da legislação ambiental, seja por características de relevo, acesso, transportes, etc. Assim, objetivando alcançar maior justiça fiscal, é que a norma legal trouxe mais liberdade para o proprietário rural, abrindo a possibilidade de avaliação regular do seu imóvel para que o tributo incida sobre uma base cada vez mais próxima da realidade particular de sua propriedade.

Contudo, ao mesmo tempo em que a norma dá liberdade ao sujeito passivo, impõe o dever de acompanhar o mercado imobiliário ano a ano, para apurar o valor total de sua propriedade e de suas benfeitorias para, ao fim, chegar ao VTN a ser declarado. Portanto, a obrigação de demonstrar o valor declarado é do contribuinte, restando ao Agente Fiscal, quando não comprovadas as informações, efetuar o arbitramento nos termos da legislação supracitada.

Neste sentido, após a efetiva intimação ao contribuinte para comprovar o VTN declarado, sem sucesso, correto é o procedimento da fiscalização de socorrer-se do sistema criado pela Portaria SRF 447/2002 (SIPT), que nada tem de ilegal, já que expressamente previsto no art. 14 da Lei 9.393/96. Ademais, os valores arbitrados decorrem de informações prestadas pelas Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem assim de valores de terra nua declarados por contribuintes da mesma região em DITR.

Naturalmente, tratando-se de valores médios, pode ocorrer alguma divergência, para mais ou para menos, de acordo com as peculiaridades de cada propriedade. Contudo, a comprovação dos valores declarados ou a adequação dos valores lançados pelo fisco ao valor considerado adequado pelo proprietário do imóvel dependerá de apresentação de laudo devidamente formalizado para este fim, o qual deve considerar os requisitos mínimos para documentos dessa natureza.

Ocorre que o contribuinte informou em sua DITR um VTN que deveria ter sido por ele, à época, apurado e, muitos anos depois, alega que é impossível levantar um valor de mercado praticado no passado.

Ora, não é razoável tal afirmação. São inúmeros os casos de laudos elaborados por profissionais habilitados que chegam a este Conselho e que atestam VTN apurados em momento posterior, mas que se valeram, como métrica de pesquisa e avaliação, da realidade existente na época da ocorrência dos fatos geradores.

Igualmente pouco razoável é a alegação de que é impossível comprovar áreas ocupadas com produtos vegetais ou de pastagens. Ora, estamos diante de um imóvel rural cujo tamanho, em muito, escapa ao que se conhece como uma pequena gleba rural. A própria afirmação da defesa de que só produz para consumo próprio, sem nada comercializar, já aponta para a correção da glosa levada a termo pela fiscalização, já que foram declarados, originalmente 25 ha de áreas como produtos vegetais e 950 ha de áreas de pastagens.

> Não há como conceber que nenhum controle haja em uma propriedade que soma mais de 800 ha. Ademais, não se justifica o pouco zelo com as informações e documentos que deveriam ser guardados pelo proprietário do imóvel, que não juntou uma única nota fiscal de compra de insumos ou de venda de produção ou um único contrato de arrendamento das pastagens de sua propriedade.
>
> Nota-se que, mesmo no caso de arrendamento, comodato, etc, caberia ao contribuinte demonstrar documentalmente tal operação.
>
> Mas preferiu o contribuinte apenas afirmar que é impossível apresentar provas, laudos, quando, na verdade, acatar seus argumentos seria o mesmo que um órgão encarregado da avaliação do cumprimento da legislação tributária incentivar a desordem fiscal.
>
> Assim, não merecem retoques a decisão recorrida.
>
> Conclusão
>
> Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário."

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo